



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 44/08:

Autoriza a constituição da Associação em Participação Lulo, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E.P., a NARE — Diamonds, Limited e a Rosas & Pétalas, S. A.

Tendo em conta que a Rosas & Pétalas, S. A., manifestou interesse em participar no aproveitamento desses kimberlitos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/08

de 18 de Julho

Artigo 1.º — Está autorizada a concessão dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos primários de diamantes na Área descrita no anexo ao presente decreto, à Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P., nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 17 de Janeiro e de 7 de Outubro, respectivamente.

Havendo necessidade de se constituir uma Associação em Participação para a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos primários de diamantes (kimberlitos), na Área localizada, conforme o croquis de localização e respectivas coordenadas, na Província da Lunda-Norte, denominada «Lulo», no quadro da estratégia do Governo, visando o relançamento e implementação de novos projectos diamantíferos;

Art. 2.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação Lulo, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P., a NARE — Diamonds, Limited e a Rosas & Pétalas, S. A., para exercer os direitos mineiros a conceder, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Considerando o interesse da Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E. P. em participar em projectos que contribuam para o desenvolvimento do País, diversificação da produção de diamantes e no aumento das receitas fiscais;

Art. 3.º — É aprovado o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes dos kimberlitos, entre a ENDIAMA-E. P., a NARE — Diamonds, Limited e a Rosas & Pétalas, S. A.

Considerando que a NARE — Diamonds, Limited, possui capacidade técnica e financeira necessárias à execução dos programas de Prospecção, Pesquisa e avaliação de Jazigos Primários de diamantes;

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 23 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO

Entre Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA-E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, n.º 100, em Luanda, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração Manuel Arnaldo de Sousa Calado, adiante designada por «ENDIAMA»;

A NARE — Diamonds Limited, com sede em 50, Colin Street, West Perth 6005, Western, Austrália, neste acto devidamente representada pelo seu director executivo, Charles Phillip Mostert, conforme documento comprovativo dessa qualidade junto a este Contrato, adiante designada por «NARE»; e

A Rosas & Pétalas, S. A., com sede na Rua Che Guevara, n.º 12, 2.º-B, em Luanda, neste acto representada por Celso Rodrigues de Lemos Rosas, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes suficientes para o acto, conforme documento anexo, doravante designada, abreviadamente por «ROSAS & PÉTALAS».

### PREÂMBULO

Considerando que:

A ENDIAMA-E. P. é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros.

De acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Explo-

ração e Comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas em que esta participe.

Em conformidade com a estratégia definida pelo Governo para o sector mineiro, em geral e para a indústria diamantífera, em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais.

A ENDIAMA, a NARE e a ROSAS & PÉTALAS, desajam exercer em conjunto os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de diamantes e minerais acessórios através de uma Associação em Participação, direitos esses concedidos nos termos deste Contrato.

Uma vez concluído(s) o(s) Estudo(s) de Viabilidade Técnico-Económica, deve ser constituída uma Sociedade Comercial entre as Partes, a qual são atribuídos os direitos mineiros de Exploração de diamantes e minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num jazigo, bem como, da sua Comercialização, de acordo com a lei.

A atribuição dos direitos mineiros acima referidos carece da aprovação do respectivo decreto de concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92 de 17 de Janeiro e Decreto n.º 36/03, de 27 de Junho.

As Partes, de comum acordo, celebram o presente Contrato de Associação em Participação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I Definições e Objectos

#### CLÁUSULA 1.ª (Definições)

Para efeitos do presente Contrato e salvo se do seu contexto, claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm, sempre que iniciados por letra maiúscula, o significado que a seguir lhes é atribuído:

1. «*Amostra-Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da Sociedade Comercial que vier a ser constituída, excluindo as pedras especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na classificação de Venda Padrão por forma a que a amostra padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da Sociedade Comercial poderá ser classificada.

2. «*Anexo*» ou «*Anexos*» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante.

3. «*Angola*» — significa a República de Angola.
4. «*Ano*» ou «*Annual*» — significa o período de 12 meses consecutivos do calendário gregoriano.
5. «*Área*» e/ou «*Área do Contrato*» — significa a Área definida no n.º 1 da cláusula 7.ª e no Anexo A.
6. «*Área da Mina*» — significa a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis.
7. «*Associada*» — significa a ENDIAMA, a NARE e a Rosas & Pétalas, quando referidas individualmente.
8. «*Associadas*» — significa a ENDIAMA, a NARE e a Rosas & Pétalas, quando referidas em conjunto.
9. «*Associação em Participação*» ou «*Associação*» — significa a entidade, destituída de personalidade jurídica, constituída nos termos da cláusula 3.ª do presente Contrato, em obediência ao artigo 45.º e seguintes da Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto.
10. «*Classificação de Venda Padrão*» — significa as várias categorias em que os diamantes em bruto são classificados com base em critérios de tamanho, forma, cor e qualidade, de acordo com as práticas e políticas padrão da Sociedade Comercial e em conformidade com as práticas utilizadas no comércio internacional de diamantes.
11. «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação, bem como outras actividades acessórias ou complementares.
12. «*Conselho de Associados*» — significa o órgão responsável pela administração e gestão da Associação em Participação e cuja nomeação se processa nos termos da cláusula 33.ª
13. «*Contrato*» — significa este Contrato, incluindo todos os seus Anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer.
14. «*Contrato de Exploração*» — significa o Contrato que é celebrado para a Exploração de diamantes que vier a ser celebrado, nos termos da lei.
15. «*Custos de Investimento*» ou «*Custos*» — significa os Custos da Associação, tal como definidos na cláusula 22.ª do presente Contrato.
16. «*Data Efectiva*» — significa a data de entrada em vigor do presente Contrato, nos termos enunciados na cláusula 68.ª
17. «*Depósitos*» — significam as acumulações naturais de diamantes ocorridas na Área do Contrato que justifiquem ou não a pesquisa a fim de determinar se a sua Exploração é técnica e economicamente viável.
18. «*Dívidas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais.
19. «*Entidade Pública*» — significa qualquer autoridade central, local ou com outras características (incluindo autoridades reguladoras ou entidades administrativas), com poderes jurisdicionais sobre a Associação e qualquer departamento, autoridade, ministério, comissão, instituto ou agência do Governo, com excepção do Organismo Competente e do Conselho de Ministros.
20. «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola.
21. «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica*» ou «*Estudo*» ou «*E.V.T.E.*» — significa o Estudo ou estudos a realizar após a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento dos Depósitos descobertos, nos termos da cláusula 32.ª, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração.
22. «*Exploração*» — significa o conjunto de operações e actividades realizadas, tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero e a recuperação ou obtenção de(os) diamantes.
23. «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola.
24. «*Impacte Ambiental*» — conjunto das alterações produzidas pelo resultado das actividades geológico-mineiras da Associação a nível ambiental, numa determinada Área, que afectam directa ou indirectamente o bem-estar da população, assim como a qualidade dos recursos ambientais.
25. «*Implementação*» — significa a etapa inicial da Prospeção que consiste na mobilização e implantação dos meios necessários à fase de Prospeção, incluindo entre outros, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, estruturas, infra-estruturas técnicas e sociais dentro e em redor da Área da concessão.
26. «*Informação Geológico-Mineira*» — significa os estudos, dados e informações de natureza técnica, económica, financeira, geológica e mineira propriedade ou em poder da

ENDIAMA-E. P. ou de qualquer das Partes, bem como os que vierem a ser obtidos, relacionados com a Área do Contrato.

27. «*Investigação Geológica-Mineira*» — significa a actividade que engloba as operações realizadas nas etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

28. «*Investimento*» — significa o capital de risco, disponibilizado pelo investidor, por sua total conta e risco, para a cabal realização, nos termos do presente Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos e elaboração dos respectivos E.V.T.E.

29. «*Jazigos*» — significam os Depósitos cuja Exploração é técnica e economicamente viável.

30. «*Jazigos Primários*» — significam os Jazigos constituídos por kimberlitos e outras formações geológicas geneticamente associadas a uma rocha-matriz do diamante, que não tenham sofrido qualquer transporte pós-deposicional, incluindo a intrusão primária (chaminé ou canal), extrusão, enchimentos da cratera, restos de rochas efusivas associadas com o fenómeno vulcânico e os produtos da alteração, erosão e derivados da acção meteorológica a que fiquem sujeitas essas rochas primárias, se a sua Exploração for técnica e economicamente viável.

31. «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de se extraírem diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo.

32. «*Minerais Acessórios*» — significam os minerais que estão genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não podem ser economicamente extraídos de forma selectiva antes do tratamento.

33. «*Operações de Investigação Geológico-Mineira*» — significam todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos primários de diamantes.

34. «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro.

35. «*Parte ou Partes*» — significa a ENDIAMA, a NARE e a Rosas & Pétalas, quando referidas individualmente ou em conjunto, respectivamente.

36. «*Pesquisa*» — significa o conjunto de operações constituídas pela execução de trabalhos, como poços e/ou sanjas, trincheiras que, complementados com trabalhos

geofísicos, geológicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características dos depósitos.

37. «*Planeamento Mineiro*» — significa o conjunto de operações e trabalhos de caracterização e avaliação dos Depósitos diamantíferos, cálculos das reservas, dimensionamento e planeamento da Mina.

38. «*Plano de Prospecção*» — significa o projecto de execução das operações de Prospecção e de Pesquisa, contendo a descrição dos métodos e das instalações, a programação das operações, cálculo dos Custos e a previsão dos resultados económicos e financeiros.

39. «*Prospecção*» — significa o conjunto de operações a executar mediante levantamentos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à descoberta e localização de ocorrências no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental.

40. «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o Estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas.

41. «*Segurança*» — significa as acções e operações não mineiras destinadas a assegurar a protecção e a integridade dos trabalhadores e dos meios e bens da Associação e dos diamantes.

42. «*Sociedade Comercial*» — a sociedade que venha a ser constituída entre as Associadas para o exercício dos direitos mineiros de Exploração e Comercialização em relação ao(s) Jazigo(s) economicamente viáveis descobertos na Área do Contrato.

#### CLÁUSULA 2.ª

##### (Objecto do Contrato e demarcação)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos primários de diamantes, na Área localizada, conforme croquis de localização que consta do Anexo A, concedidos à ENDIAMA-E. P., cuja Área é de 3000km<sup>2</sup>, sita na Área do Lulo, Município do Capenda Camulemba, Província da Lunda-Norte.

2. Caso venha a ter lugar a fase da Exploração, as Partes acordam desde já a constituição, entre si, de uma Sociedade Comercial, a qual é atribuído o direito exclusivo para a Exploração dos Jazigos primário descobertos na Área referida no n.º 1 da presente cláusula, cabendo à cada uma das Partes a participação social prevista na cláusula 4.ª do presente Contrato.



3. A Associação em Participação constituída no âmbito do presente Contrato tem a denominação de Associação em Participação do Lulo Primário.

**CLÁUSULA 3.ª**  
(Natureza jurídica)

1. A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, prosseguindo fins lucrativos, sem personalidade jurídica, não constituindo um contrato de Sociedade Comercial ou civil nem uma conta em participação.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente, Contratos, devem ser assinados por todas as Associadas ou por quem tenha recebido mandato para o efeito, sem prejuízo dos poderes delegados pelo Conselho de Associados ao director geral, nos termos do presente Contrato.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

**CLÁUSULA 4.ª**  
(Quotas de participação)

1. Para efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em Participação, objecto do presente Contrato, as quotas de participação serão as seguintes:

a) ENDIAMA .....	51%;
b) NARE .....	39%;
c) ROSAS & PÉTALAS .....	10%.

2. As Partes acordam, desde já, que após a amortização dos investimentos efectuados pela NARE na fase de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento, as participações para cada uma das Partes, passam a ser as seguintes:

a) ENDIAMA .....	51%;
b) NARE .....	30%;
c) ROSAS & PÉTALAS .....	19%;

3. Para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, são fixadas no respectivo Contrato, sendo garantido às Partes, as participações societárias acima descritas.

**CLÁUSULA 5.ª**  
(Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das Associadas e afectos às operações permanecem na propriedade exclusiva da Associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí

advindos até à sua transferência para a Sociedade Comercial, caso ocorra a sua constituição, mediante deliberação do Conselho de Associados.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas Partes fica na compropriedade destas, na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais, sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

**CLÁUSULA 6.ª**  
(Licença de Prospeccção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospeccção, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se concedidos à ENDIAMA-E. P. e exercidos pela Associação em Participação, após aprovação do presente Contrato pelo Governo.

2. As Licenças de Prospeccção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Organismo Competente.

**CLÁUSULA 7.ª**  
(Área do Contrato)

1. A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área do Lulo, descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as operações geológico-mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como os respectivos equipamentos, são mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das áreas a libertar nos termos da lei.

**CLÁUSULA 8.ª**  
(Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a prospectar a partir dos Depósitos primários, descobertos na Área objecto do Contrato, durante o período de vigência do presente Contrato.

2. Todos os diamantes recuperados durante a fase de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento são registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir pelo Organismo Competente, podendo vir a ser comercializados no âmbito do Contrato de Exploração, caso esta ocorra e haja autorização para o efeito.

3. Os Minerais Acessórios genética e intimamente ligados aos diamantes encontram-se também abrangidos pelo presente Contrato, devendo, nessa medida, ser objecto da devida identificação à medida que forem sendo descobertos.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento e que não caibam na definição de Minerais Acessórios são excluídos do objecto do presente Contrato, mas devem ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar às autoridades competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

#### CLÁUSULA 9.ª

(Exclusividade)

A Associação exerce, de modo exclusivo, os direitos de Prospeção e Pesquisa sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos sobre a Área do Contrato, à qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, Associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

#### CLÁUSULA 10.ª

(Duração do Contrato)

O presente Contrato tem a duração máxima de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, sem prejuízo da subsistência das obrigações a que, pela sua natureza, as Partes continuarem vinculadas após a caducidade da referida Licença de Prospeção, até à entrada em vigor do(s) respectivo(s) Contrato(s) de Exploração.

### CAPÍTULO II

#### Obrigações Gerais

#### CLÁUSULA 11.ª

(Obrigações gerais das Associadas)

As Associadas ficam obrigadas a realizar as operações que constituem o objecto do presente Contrato e que estão previstas no programa de trabalhos a que se refere a cláusula 19.ª do presente Contrato e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com a legislação aplicável, no sentido de se atingir os objectivos identificados neste Contrato, cumprindo as seguintes obrigações:

- a) mobilizar todos os recursos humanos necessários para as operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- b) aprovar as políticas sobre recursos humanos necessários para as operações;

- c) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo o equipamento necessários às operações, mantendo-os em condições próprias de funcionamento e executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- d) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- e) manter a contabilidade, registos das operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- f) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização por parte do Organismo Competente e das autoridades competentes, para além dos relatórios periódicos, referidos na cláusula 48.ª do presente Contrato;
- g) actuar, operacionalmente, apenas dentro da Área do Contrato, não interferindo nem prejudicando operações de outrem, legalmente em curso nas áreas confinantes;
- h) garantir e efectuar, com eficácia e eficiência, a Segurança industrial, patrimonial e dos diamantes;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos mais adequados na execução de todas as operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia e cumprindo com toda a legislação aplicável;
- j) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio da prestação de serviços e fornecimentos;
- k) iniciar a execução das operações no prazo de 90 dias, a contar da Data Efectiva e continuar a sua execução, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida a força-maior, comprovada pelas Associadas;
- l) assegurar a operacionalidade do projecto;
- m) gerir as operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte a tais operações;
- n) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das operações;
- o) definir e praticar em igualdade de circunstâncias, uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros;
- p) cumprir as demais obrigações previstas no presente Contrato e na lei aplicável.

## CLÁUSULA 12.ª

## (Obrigações gerais da ENDIAMA)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação os dados de natureza geológico-mineira que a Associação considere úteis ou relevantes para a execução das operações, devendo tais dados serem valorizados por uma empresa idónea e independente, sendo que o respectivo valor é pago à ENDIAMA e considerado como despesa de Investimento, após o início da Exploração, caso esta venha a ter lugar;
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens de consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado, dentro das limitações da lei, o livre-trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;
- d) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) diligenciar para que todas as licenças necessárias sejam concedidas à Associação e assegurar a aprovação pelas entidades públicas e/ou pelo Organismo Competente de tudo o que se revele necessário para o total cumprimento das operações abrangidas por este Contrato;
- f) proceder, de acordo com a lei, à demarcação das áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das operações geológico-mineiras;
- g) manter o Organismo Competente informado sobre a implantação e desenvolvimento do projecto;
- h) dar o seu melhor no cumprimento das obrigações e responsabilidades que lhe cabem no âmbito da gestão e administração da Associação e condução das operações e utilizar toda a capacidade técnica, conhecimento e experiência que possui.

## CLÁUSULA 13.ª

## (Obrigações gerais da NARE)

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a NARE fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir gratuitamente para a Associação, toda a informação geológica relativa à Área do Contrato, quer seja obtida durante eventuais operações anteriores, quer no âmbito do presente Contrato;
- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme a cláusula 33.ª do presente Contrato, referente à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco e sem juros, os investimentos para as operações de Prospeccção, Pesquisa e Reconhecimento, nos termos da cláusula 26.ª do presente Contrato;
- d) dar cumprimento aos programas de Prospeccção e Pesquisa e do plano de investimentos, nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as operações permanentemente activas, salvo em caso de força-maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir com toda a legislação aplicável;
- f) implementar princípios de formação técnico-profissional que constitui o Anexo C, no prazo máximo de 45 dias Contados do início das operações, nos termos da alínea k) da cláusula 11.ª, do presente Contrato;
- g) transferir o «know-how» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas, prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- h) dar, sempre que possível, preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário às operações, quando apresentem qualificações e experiência comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «on the job» do pessoal angolano, inclusive para os cargos de direcção;
- i) contratar trabalhadores, consultores e outro pessoal necessário a realização das operações, mediante prévia aprovação do Conselho de Associados;
- j) efectuar o Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

**CLÁUSULA 14.ª****(Obrigações gerais da ROSAS & PÉTALAS)**

Para além das decorrentes da lei e das previstas no presente Contrato, a ROSAS & PÉTALAS fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido e activo no desenvolvimento das operações;
- b) cooperar e agir de boa fé durante a execução do presente Contrato com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e a execução regular das operações;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Associados;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) promover a criação de condições que propiciem o bom relacionamento com as entidades públicas e a estabilidade e Segurança na Área do Contrato;
- f) promover a criação das condições necessárias ao bom relacionamento da Associação e todo o pessoal envolvido na execução das operações com as comunidades locais, designadamente, sensibilizando a Associação para a importância do respeito pelos valores tradicionais daquelas comunidades e sensibilizando estas últimas para a relevância económica e social das operações para o seu próprio desenvolvimento;
- g) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui;
- h) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e da legislação aplicável.

**CAPÍTULO III****Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento****SECÇÃO I****Operações de Investigação Geológico-Mineira****CLÁUSULA 15.ª****(Operações)**

1. As operações de investigação geológico-mineiras compreendem as etapas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos primários de diamantes, na Área do Contrato.

2. A Associação, através da NARE, tem o direito e a obrigação de realizar todas as actividades de investigação geológico-mineiras necessárias, de forma correcta e tecnicamente aceitável, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo B.

**CLÁUSULA 16.ª****(Implantação)**

As operações a serem realizadas na Área do Contrato, iniciarão por uma fase de mobilização e implantação dos meios, bens e equipamentos necessários à actividade, nomeadamente, a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais, assim como a realização de levantamentos aéreos, planeamento da fase de Investigação Geológico-Mineira, o recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas, para que possa ser cumprido o prazo previsto na alínea a) da cláusula 11.ª do presente Contrato.

**SECÇÃO II****Prazo dos Direitos de Prospecção e Libertação de Áreas****CLÁUSULA 17.ª****(Prazo dos direitos de Prospecção)**

1. Os direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento serão concedidos pelo período máximo de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. Se antes do final do período referido no n.º 1 desta cláusula se concluir pela não existência de motivos de natureza económica que justifiquem a continuação das Operações de Investigação Geológico-Mineira, a Associação, através do Conselho de Associados, poderá propor o termo das referidas operações.

**CLÁUSULA 18.ª****(Libertação de áreas)**

1. No terceiro ano de vigência do presente Contrato, a Associação deve libertar 5% da Área do Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma e deverá obrigar a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.



3. Excluem-se da obrigação referida no anterior n.º 2 as estruturas ou infra-estruturas que possam servir de suporte às operações que prosaíam nas áreas não libertadas, e bem assim aquelas infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Caso, após a libertação de quaisquer áreas, se verifiquem alterações na interpretação geológica, perímetros legais, condições económicas ou quaisquer outros factores que viabilizem a Prospeção dos Jazigos situados nas áreas libertadas, a Associação terá o direito de preferência na aquisição de direitos de Prospeção, Pesquisa e Recrutamento, sobre os mesmos.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação poderá, a todo o tempo, libertar quaisquer áreas que considere destituídas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente, livre de quaisquer ónus ou encargos, sem prejuízo da realização do Investimento aprovado nos termos da cláusula 24.ª do presente Contrato.

### SECÇÃO III

#### Programa de Trabalhos e Investimentos

#### CLÁUSULA 19.ª

##### (Programa de trabalhos)

1. A Associação obriga-se a efectuar um programa de trabalhos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo B.

2. O programa de trabalhos deverá ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que vierem a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação, em função da evolução das operações e dos resultados obtidos.

#### CLÁUSULA 20.ª

##### (Trabalhos mínimos obrigatórios)

1. Durante a vigência do presente Contrato, a Associação obriga-se a executar os trabalhos mínimos que se encontram descritos no plano de Prospeção, que constitui Anexo B.

2. Podem ser autorizados trabalhos adicionais e que não constam do plano referido no número anterior, se a Associação demonstrar que a sua execução tem justificação técnica e/ou económica.

#### CLÁUSULA 21.ª

##### (Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola, que sejam internacionalmente reconhecidas para o efeito, para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação pode remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. A Associação informa ao Organismo Competente, os resultados e as avaliações, de acordo com o disposto na cláusula 48.ª do presente Contrato.

3. Sempre que as circunstâncias o permitirem, a Associação recolhe e remete ao Instituto Geológico de Angola, todas as amostras, todas as amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

#### CLÁUSULA 22.ª

##### (Custos de Investimento)

1. Com sujeição ao disposto na cláusula 23.ª do presente Contrato, a NARE suporta a totalidade dos Custos e encargos com as operações de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, livre de quaisquer encargos ou juros.

2. Todos os Custos adequadamente incorridos na realização das referidas operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados Custos de Investimento, desde que aprovados pelo Conselho de Associados.

3. Serão considerados Custos de Investimento, os seguintes:

a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, ou prémios, gratificações, avanças, contribuições para a segurança social, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais, encargos legais e outros pagamentos que sejam devidos nos termos da lei e da prática da indústria mineira internacional;

b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e

- outras imposições e deduzindo-se quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às operações, nos termos da alínea f) da cláusula 13.ª e da cláusula 39.ª do presente Contrato, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pela ENDIAMA ou pelo Organismo Competente e sujeito a aprovação do Conselho de Associados;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios centrais e eventuais representações noutras locais em Angola;
- f) aquisição, constituição do direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores ou de outras pessoas relacionadas com as operações;
- g) aquisição, constituição do direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as operações, incluindo, entre outros, os serviços prestados por entidades públicas, subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na Área operacional, técnica, económica, de Segurança, de auditoria, jurídica, de tradução, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das operações e de outros tipos de risco comercial e da prática da indústria mineira internacional;
- j) taxa de superfície ou quaisquer outros pagamentos de impostos, contribuições, taxas, direitos aduaneiros, encargos pagos ao Estado ou a quaisquer entidades públicas, sejam de âmbito nacional, provincial ou municipal, incluindo as contribuições para o Fundo de Desenvolvimento Mineiro;
- k) todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas em que a Associação possa incorrer ou possa sofrer em resultado de qualquer das suas actividades conduzidas ao abrigo do presente Contrato,

incluindo perdas, reclamações, prejuízos e sentenças de condenação (quando não resultem de acção ou omissão fraudulenta imputável aos seus gestores ou outros trabalhadores), na Parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados, incluindo Custos com a recuperação do ambiente;

- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conformes aos usos e costumes aplicáveis e devidamente aprovados pelas Associadas;
- m) despesas de promoção, Comercialização, *marketing* e publicidade que sejam adequadas às operações e devidamente aprovadas, pelas Associadas;
- n) quaisquer outros Custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução e realização das operações e elaboração dos E.V.T.E. ou ao cumprimento deste Contrato, incluindo os decorrentes da implementação dos Princípios Gerais sobre Acções de Carácter Social constantes do Anexo F.

#### CLÁUSULA 23.ª

(Investimento para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

1. A NARE, compromete-se a disponibilizar à Associação, por sua conta e risco, todos os recursos financeiros sem juros necessários para os trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. A NARE, obriga-se a apresentar ao Conselho de Associados, o plano de trabalhos e respectivo orçamento, a fim de obterem aprovação final da ENDIAMA e a realizar o Investimento previsto nos termos do Anexo B, que faz parte integrante do presente Contrato.

3. Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo concedido na Licença de Prospecção, o programa de trabalhos e o respectivo orçamento para cada período de prorrogação deve ser definido anualmente pela Associação e aprovado pela ENDIAMA.

#### CLÁUSULA 24.ª

(Investimentos mínimos obrigatórios)

1. Durante o período de vigência do presente Contrato a NARE, fica obrigada a investir na execução do programa de trabalhos relativos a cada ano civil, conforme Plano de Investimento e o respectivo cronograma de actividades, constantes do anexo B:

2. Se a NARE, exceder, num determinado ano, o montante de investimentos mínimos obrigatórios referidos no número anterior, tal pode ser creditado às obrigações de investimentos do Ano ou anos seguintes.

3. Podem ser efectuados investimentos inferiores aos acima indicados, em conformidade com alteração dos trabalhos, desde que tal alteração seja fundamentada e previamente aprovada pela ENDIAMA e pelo Organismo Competente.

#### CLÁUSULA 25.ª

(Créditos, dívidas e responsabilidades)

Para efeitos de reembolso a partir das receitas da Exploração e de acordo com as regras de afectação previstas na cláusula 30.ª do presente Contrato, os Custos e investimentos incorridos com as operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento ao abrigo do presente Contrato transitam automaticamente para a Sociedade Comercial, a ser constituída em conformidade com o disposto na cláusula 29.ª do presente Contrato, caso ocorram Jazigos Primários economicamente exploráveis.

#### CLÁUSULA 26.ª

(Risco)

1. A NARE, assume inteiramente o investimento, por sua conta e risco sem quaisquer juros.

2. A NARE, não assumirá qualquer risco ou responsabilidade relativo a investimentos e obrigações que advinhem de contratos de concessão anteriores referentes à Área do presente Contrato.

3. Se não for descoberto qualquer Jazigo primário economicamente viável, ou se não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados, a NARE, assumirá o respectivo prejuízo, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte do Governo ou de qualquer das demais Partes.

#### CLÁUSULA 27.ª

(Reembolso do Investimento)

1. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à NARE, o reembolso integral do investimento previsto na cláusula 20.ª do presente Contrato, realizado no cumprimento dos respectivos planos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a partir das receitas provenientes da fase de Exploração dos Jazigos Primários que forem descobertos ou valorizados com esses planos.

2. Após apresentação dos E.V.T.E., o Organismo Competente designa a Área da Mina e os Jazigos a serem abrangidos no título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Associadas.

3. As condições, formas e prazos de reembolso são fixados de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio (Regulamento do Regime Fiscal para as Actividades Geológico-Mineiras), no respectivo título de Exploração, com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica.

### CAPÍTULO IV

#### Garantia de Exploração e Comercialização

#### CLÁUSULA 28.ª

(Garantia dos direitos de Exploração e Comercialização)

1. Fica, desde já, garantida à Sociedade Comercial que venha a ser constituída para a fase de Exploração, caso tenha sido concretizada a descoberta e a avaliação, mediante Estudo de Viabilidade Técnico-Económica de um ou mais Jazigos Primários, a concessão de direitos de Exploração mediante a respectiva outorga do título de Exploração.

2. Os diamantes recuperados no âmbito do Contrato de Exploração, são comercializados pela Associação ou pela Sociedade Comercial a constituir, no quadro das relações comerciais a estabelecer com a SODIAM ou com qualquer outra entidade que lhe suceda ou assuma as suas responsabilidades e competências, nos termos definidos pela legislação aplicável.

3. Em caso de descoberta de um ou mais Jazigos economicamente viáveis na Área do Contrato, as Partes encontram a melhor forma de comercializar os diamantes com o propósito de maximizar os rendimentos provenientes da venda dos referidos diamantes de acordo com a lei.

#### CLÁUSULA 29.ª

(Sociedade Comercial)

As Associadas constituem, entre si, uma Sociedade Comercial para o exercício dos direitos de Exploração e de Comercialização, nos termos do cláusula 26.ª do presente Contrato, dos Jazigos economicamente viáveis na Área do Contrato.

#### CLÁUSULA 30.ª

(Contratos de Exploração)

1. Os direitos de Exploração são concedidos e exercidos pela Sociedade Comercial através da celebração de um Contrato de Exploração entre a ENDIAMA, a NARE e a ROSAS

& PÉTALAS, a ser homologado pelo Ministro da Geologia e Minas, (o «Contrato de Exploração»).

2. O Contrato de Exploração deve obedecer aos princípios e regras enunciadas nas cláusulas deste capítulo e do capítulo VI, bem como nas demais disposições do presente Contrato que forem aplicáveis.

3. A Sociedade Comercial pode requerer ao Organismo Competente, nos termos da lei e em igualdade de circunstâncias, autorização para a Exploração de outros minerais que ocorram na Área do Contrato e que não se enquadrem na categoria de Minerais Acessórios.

4. Se durante as operações de Exploração, por simples inspecção do terreno vierem ser descobertos minerais, que pela sua definição não sejam objecto do presente Contrato, a Sociedade Comercial faz a entrega de tais minerais, beneficiando-se de um prémio nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1/92.

#### CLÁUSULA 31.ª

(Bónus)

A NARE paga à ENDIAMA, a título de prémio de assinatura do presente Contrato, um bónus, equivalente à 10% do valor dos rendimentos obtidos durante os primeiros 30 meses da produção.

#### CLÁUSULA 32.ª

(Estudos de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de qualquer Jazigo Primário, a Associação procede à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica (E.V.T.E) para a Exploração, devendo no final do prazo inicial, ser elaborado e apresentado o primeiro E.V.T.E. relativo à primeira Mina e no final do 5.º ano, se não houver lugar à prorrogações, nos termos do n.º 2 da cláusula 17.ª do presente Contrato, todos os E.V.T.E.

2. O E.V.T.E. inclui um relatório geológico que é elaborado com base na prática usual na indústria mineira internacional, designadamente, com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhada, que confirmem a dimensão e a existência de quantidades económicas de diamantes neste Jazigo Primário, que justifiquem o mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as operações, até ao início da fase de desenvolvimento e finalmente, da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico devem constar:

- a) o mapa geológico da Área pretendida, na escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes desta Área;

- b) os mapas topográficos identificando os locais em que todos os trabalhos de Investigação Geológico-Mineira foram realizados;
- c) os relatórios dos resultados dos trabalhos de Investigação Geológico-Mineira que salientem o Jazigo;
- d) os relatórios dos resultados das análises laboratoriais (geoquímica e mineralógica);
- e) o relatório detalhado descrevendo os Jazigos Primários estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes e as reservas determinadas.

4. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos Primários e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6.

5. Na elaboração do Estudo, e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a NARE tem ainda que tomar em consideração os seguintes elementos:

- a) a análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) os métodos de Exploração e tratamento do minério a adoptar para a recuperação eficiente dos diamantes;
- c) o Estudo de Impacte Ambiental;
- d) o planeamento mineiro e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto da fase de Implementação para a fase de Exploração;
- e) as estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração;
- f) as infra-estruturas e estruturas técnicas e sociais necessárias à implantação da Mina;
- g) a estimativa dos Custos de Exploração;
- h) a necessidade de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) a estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o Estudo de mercado;
- j) a forma de estruturação e gestão das operações de Exploração.

6. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («discounted cash flow»), e tem por objectivo calcular a taxa de retorno do Investimento, após impostos a ser atingida através da Exploração, a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s).

7. O cálculo da referida taxa tem em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros, os seguintes factores:



- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económico até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido Estudo, tenham sido cumpridas pela Associação (o «Período Aplicável»);
- b) a estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do período aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;
- c) os índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no acréscimo médio do Índice de preços ao consumidor («Consumer Price Index») dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

8. O Estudo, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4 e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, são submetidos ao Organismo Competente para aprovação.

9. O presente Contrato e todos os seus direitos daí advinentes, permanecem em vigor enquanto o Organismo Competente estiver a analisar o(s) E.V.T.E. apresentado(s), em conformidade com o estabelecido na cláusula 10.ª do presente Contrato.

10. No exercício dos poderes e competências atribuídos por lei, o Organismo Competente pode solicitar à Associação esclarecimentos, propor alterações ou aditamentos ou de um modo geral, promover a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas surgidas.

11. O estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente, até ao termo do prazo do presente Contrato.

12. Enquanto este Contrato estiver em vigor, podem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente, novos E.V.T.E. para Jazigos Primários que sejam posteriormente descobertos ou avaliados.

## CAPÍTULO V Administração e Gestão

### CLÁUSULA 33.ª (Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por três membros, sendo um representante de cada Associada, através do qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente que é indicado pela ENDIAMA, a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. A primeira reunião do Conselho de Associados tem lugar até 30 dias após a entrada em vigor do presente contrato. De entre outros pontos, devem constar da ordem de trabalhos desta primeira reunião, os seguintes pontos:

- a) fixação do prazo para entrega do programa de trabalhos, pela Direcção Executiva;
- b) nomeação dos membros da Direcção Executiva;
- c) abertura da conta bancária;
- d) instituição da sede da Associação.

4. O Conselho de Associados confere os poderes de gestão e representação da Associação à Direcção Executiva, que é representada pelo director geral.

### CLÁUSULA 34.ª

#### (Competências do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou na legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para aprovação final;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- d) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação de valor superior a USD 250 000,00 e de acordo com o previsto na cláusula 5.ª do presente Contrato.
- e) discutir, analisar e aprovar os relatórios periódicos constantes da cláusula 48.ª do presente Contrato e submetê-los à aprovação da Associação e das autoridades competentes;
- f) aprovar qualquer acto ou contrato necessário à execução das operações de valor superior a USD 250 000,00;
- g) solicitar, caso se considere necessário, a verificação e validação por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional

da execução dos programas anuais e dos respectivos orçamentos.

#### CLÁUSULA 35.ª

(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados devem realizar-se com a presença de todos os seus membros, sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados pode, nas suas ausências ou impedimentos, delegar os seus poderes, mediante procuração, numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da Associada que representa.

3. As deliberações são tomadas, de acordo com as participações sociais consagradas no n.º 1 da cláusula 4.ª do presente Contrato.

4. Caso não esteja reunido quórum ao fim de 30 minutos, após a hora marcada para o início da reunião ou se tal quórum deixar de existir no decurso da reunião, o Presidente do Conselho de Associados declara a reunião sem efeito e pode convocar uma segunda reunião a ser realizada dentro dos cinco dias úteis subsequentes. A convocatória para uma segunda reunião só é considerada válida se for anunciada na primeira reunião e, posteriormente, for enviada convocatória escrita a confirmar a mesma com, pelo menos três dias de antecedência. Na segunda reunião, o Conselho de Associados pode reunir com a presença de apenas dois dos seus membros, dos quais um deve ser o representante da ENDIAMA e o outro da NARE.

5. No caso de impasse nas deliberações, o Conselho de Associados tem sete dias úteis para deliberar, de acordo com as seguintes regras:

- a) cada membro deve consultar a Associada que representa, sobre a questão relativamente à qual carece do consenso;
- b) não tendo sido possível a resolução do impasse com base nas consultas previstas na alínea a), as Associadas, reunindo com vista a pôr termo ao impasse;
- c) na possibilidade de persistir o impasse com base na alínea b), o Presidente do Conselho de Associados tem o voto de qualidade.

6. Sem prejuízo do disposto nos anteriores números, qualquer eventual impasse que possa surgir não deve impedir a implementação do Programa de Trabalhos aprovado e que a Associação se obriga a implementar nos termos da cláusula 19.ª do presente Contrato.

7. Sempre que não houver inconveniente e for, previamente, aprovado pelo Conselho de Associados, as Associadas podem se fazer acompanhar, nas reuniões do Conselho de Associados, por técnicos e/ou peritos.

#### CLÁUSULA 36.ª

(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associados cria uma Direcção Executiva para efectuar a gestão corrente da Associação em Participação.

2. Para a constituição da Direcção Executiva, as Associadas acordam o seguinte:

- a) director geral é indicado pela NARE, podendo ser também membro do Conselho de Associados;
- b) director geral-adjunto, é indicado pela ENDIAMA podendo ser também membro do Conselho de Associados;
- c) responsável pela Área de operações geológico-mineiras, sob indicação da NARE;
- d) responsável pela área de Planificação e Finanças, sob indicação da NARE;
- e) responsável pela área de Aprovisionamento e Logística, sob indicação da ROSAS & PÉTALAS;
- f) responsável pelas áreas de Administração, Recursos Humanos e Segurança, sob indicação da ENDIAMA.

3. O Conselho de Associados delega ao director geral, os poderes de gestão corrente da Associação e designadamente, a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

4. O director geral deve agir de acordo com as deliberações do Conselho de Associados e exercer adequadamente as suas atribuições executivas, cabendo-lhe, designadamente:

- a) dirigir e coordenar a actividade da Direcção Executiva;
- b) exercer o poder disciplinar em nome das Associadas nos termos em que forem definidos;
- c) conduzir e executar as operações geológico-mineiras com zelo, dedicação, competência, eficiência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as boas práticas da indústria mineira;
- d) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das operações geológico-mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de

- acordo com o estabelecido neste Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- e) executar todas as operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras, assumindo todos os compromissos necessários ao efeito;
  - f) efectuar e manter actualizados e organizados nos escritórios da Associação o registo completo de todas as operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os Custos de investimentos e despesas incorridos;
  - g) responder perante o Conselho de Associados pela administração e gestão corrente da Associação em Participação durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

5. O director geral-adjunto tem por função principal coadjuvar o Director Geral da Associação. Porém, sem prejuízo das competências atribuídas ao director geral, tem a responsabilidade de organizar e manter actualizada a área de contabilidade da Associação.

#### CAPÍTULO VI Condução das Operações

##### CLÁUSULA 37.ª (Licenças e autorizações)

O Organismo Competente pode emitir ou solicitar que outras entidades públicas, nos termos da lei, emitam todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes, para a execução atempada e completa das operações, nomeadamente, para os seguintes fins:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite, conforme seja necessário, de qualquer pessoa afecta às operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às operações.
- c) utilização de meios de acesso ao local das operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos-de-ferro, vias fluviais e outros;
- d) extração de areia, burgaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;

- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores affectos às operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros affectos às operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do país em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos devem estar sujeitos a legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de Segurança;
- k) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte da Agência Nacional para o Investimento Privado e das instituições bancárias autorizadas.

##### CLÁUSULA 38.ª (Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas podem ser localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de Segurança ou outras.
2. Podem, nomeadamente, situar-se fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo.
3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo Organismo Competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA-E para a construção de estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos Custos sejam considerados Custos de Investimento nos termos da cláusula 22.ª do presente Contrato.
4. Quando do termo voluntário das operações de Prospeção, nos termos deste Contrato ou da libertação de uma área nos termos da cláusula 18.ª do presente Contrato, as

estruturas e infra-estruturas instaladas reverte-se a favor do Estado ou para quem o Estado designar, que passa a ser responsável pelas mesmas, para todos os efeitos de direito.

5. Exceptuam-se as estruturas que puderem ser levantadas e que a Associação pretenda utilizar em operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

6. Não tendo ainda havido a reversão a favor do Estado, se as estruturas ou infra-estruturas da Associação venham a ser solicitadas por outras empresas privadas, as Associadas têm o direito de negociar uma quantia com essa empresa privada, calculada em função do valor comercial de uso das estruturas ou infra-estruturas em causa.

#### CLÁUSULA 39.ª

(Recursos humanos)

1. A Associação deve recrutar os trabalhadores mais adequados às operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressaltando-se o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento dessas trabalhadoras, e nomeadamente, daqueles que residam na Área ou que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) da cláusula 11.ª do presente Contrato.

3. A Associação deve ministrar formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com os princípios gerais constantes do Anexo C, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as operações, aos trabalhadores podem ser atribuídos determinados benefícios laborais, tais como, alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais, de acordo com o regulamento interno.

5. As condições da prestação do trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas no regulamento interno, referido no número anterior.

6. Os trabalhadores têm direito à uma remuneração justa e equilibrada, independentemente da respectiva nacionalidade, devendo a Associação pagar salário igual para trabalho igual.

#### CLÁUSULA 40.ª

(Saúde e Segurança no trabalho)

Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Direcção Executiva deve:

- a) assegurar níveis máximos em matéria de saúde e Segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável;
- b) promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e Segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais, utensílios e equipamentos de trabalho;
- c) apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

#### CLÁUSULA 41.ª

(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. As Associadas têm o direito de preferência na adjudicação de todos e quaisquer bens ou serviços que a Associação pretenda contratar para a execução das operações em igualdade de circunstâncias e de preços concorrenciais de mercado, nos termos do n.º 8 e 9, do artigo 2.º, da Lei n.º 16/94, de 17 Outubro.

3. A subcontratação, nos termos do número anterior, não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação, nos termos do presente Contrato.

4. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que, no seu livre critério, se mostrem mais adequados à correcta execução das operações.

5. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

6. A aquisição de bens e/ou serviços pela Associação deve, em todas as circunstâncias, respeitar o regime da concorrência e tanto quanto possível devem ser solicitadas a pelo menos três fornecedores, propostas de condições e preços.

#### CLÁUSULA 42.ª

(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem pública e segurança interna em garantir a Segurança da Área do Contrato e de todos os seus acessos,



compete à Associação tomar medidas para assegurar e promover a Segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às operações dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, assim como dos diamantes em fase de extração ou já recuperados no decurso das actividades, podendo inclusivamente executar trabalhos adicionais de desminagem de áreas específicas que a Associação possa considerar necessários, adoptando os procedimentos mais adequados e seguros para operações de levantamento de eventuais explosivos de guerra.

2. Para os efeitos do disposto nos artigos 14.º a 23.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, a Associação em Participação e o Organismo Competente definem zonas restritas, e a Associação estabelece bases/campos estratégicos de forma a permitir um patrulhamento eficiente e contínuo das zonas restritas definidas na Área do Contrato.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Associação pode recrutar, formar e equipar o pessoal que considere necessário, e/ou recorrer aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas, bem como adquirir equipamentos de Segurança e supervisão de qualquer natureza, desde que permitidos por lei e devidamente autorizados pela Entidade Pública competente para o efeito.

4. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato, no decurso das operações.

#### CLÁUSULA 43.ª

(Transportes aéreos, rodoviários e ferroviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos, rodoviários e ferroviários, conforme considerar mais adequado para a execução das operações, ficando, no entanto, sujeita às regras de licenciamento em vigor, para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

#### CLÁUSULA 44.ª

(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação, meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

#### CLÁUSULA 45.ª

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação e as Partes têm o direito de importar e, quando adequado, reexportar, quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das operações, nos termos da legislação aplicável.

2. A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

#### CLÁUSULA 46.ª

(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Associadas podem remeter para fora de Angola, e daí utilizar, cópias de informações e dados relativas às operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes da cláusula 58.ª do presente Contrato

2. No caso de a análise das informações e dados só poder ser adequadamente efectuada através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos de levantamentos aeromagnéticos e geofísica especializada, a Associação pode enviar esses originais para o exterior do País, após apresentação de prévia justificação à ENDIAMA e ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados devem ser mantidos em Angola pela Associação.

### CAPÍTULO VII

Inspeção e responsabilidade

#### CLÁUSULA 47.ª

(Inspeção)

1. A Associação deve permitir e facilitar a inspecção, por parte da ENDIAMA, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra.

2. Os representantes devidamente credenciados, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública têm o direito de visitar o local ou locais das operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais. Sem que tal represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública, estas entidades e a Associação devem colaborar no sentido de as referidas visitas e inspecções serem organizadas de modo a causar o menor transtorno possível à execução das operações.

#### CLÁUSULA 48.ª

(Relatórios periódicos)

1. A Associação elabora e submete à ENDIAMA e ao Organismo Competente relatórios semestrais, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios devem ser elaborados com todos os dados relevantes, de modo a permitir à ENDIAMA e ao Organismo Competente avaliar a eficácia e os resultados das operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de âmbito.

3. Os relatórios acima referenciados devem ser apresentados à ENDIAMA e ao Organismo Competente no prazo de 30 dias após o termo do período a que disser respeito.

**CLÁUSULA 49.ª**  
(Responsabilidade civil)

As Associadas são responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

2. Se durante as suas visitas ao local ou locais das operações, os representantes da ENDIAMA, do Organismo Competente ou de qualquer Entidade Pública forem directamente responsáveis por quaisquer danos, incluindo danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais causados a terceiros, a Associação ou as outras Associadas não podem ser responsabilizadas por tais danos, nem por quaisquer queixas, pedidos ou acções, resultantes ou relacionadas com esses danos, que sejam deduzidas por qualquer pessoa, devendo tais responsabilidades serem imputadas aos autores dos actos danosos.

3. Quando os danos pessoais, dano morte ou danos patrimoniais resultem de responsabilidade conjunta da Associação em Participação e dos representantes da ENDIAMA, do Organismo Competente e/ou Entidade Pública, o dever de indemnizar é proporcional à quota-parte de negligência ou culpa conjunta imputável a cada um.

**CLÁUSULA 50.ª**  
(Seguros)

1. As Partes devem celebrar contratos de seguro exigidos por lei, ou quaisquer outros que elas próprias considerem necessário, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das operações, objecto do presente Contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Partes podem recorrer à apólices de âmbito internacional que a NARE possua, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura devem ser ajustados a quaisquer variações no risco das operações.

**CLÁUSULA 51.ª**  
(Impacte ambiental)

1. Na execução das operações, as Associadas devem actuar em conformidade com o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho e com os padrões e práticas internacionalmente aceites, em matéria de protecção do ambiente, evitando ao máximo possível o impacte ambiental.

2. As operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras, prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos,

assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos, tapar e cobrir poços e trincheiras após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente, à fauna ou à flora.

3. A Associação deve ainda desenvolver Estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas operações.

4. Quando, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, a Associação deve, na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstituição física dos locais afectados.

5. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritas devem fazer parte dos planos de trabalho e devem respeitar os Princípios Gerais Sobre a Protecção do Meio Ambiente, constantes no Anexo B que é parte integrante do presente Contrato.

**CAPÍTULO VIII**  
**Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico**

**CLÁUSULA 52.ª**  
(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira («RRFIM»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio e nos termos constantes dos números seguintes.

2. Todos os Custos incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, são registados, quer em Dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e como tal, sujeitos à amortização e às taxas previstas no n.º 2 artigo 3.º, do RRFIM.

3. A amortização dos Custos referidos no número anterior, só tem início no ano em que começar a produção, sendo que estes Custos são integralmente amortizáveis, não se aplicando, para o efeito, o limite de cinco anos para o reporte de prejuízos previstos no artigo 6.º do RRFIM.

4. A Associação, a Sociedade Comercial e as Associadas beneficiam de alterações legislativas que fixem um regime que lhes for fiscalmente mais favorável, bem como podem solicitar às autoridades competentes a concessão de outros benefícios fiscais, sob a forma de isenções, reduções de taxas, aceleração de amortizações ou quaisquer outros, em relação aos encargos estabelecidos na legislação existente ou a quaisquer outros impostos ou taxas a que a Associação, a Sociedade Comercial e/ou as Associadas possam vir a estar sujeitas no exercício da sua actividade.

**CLÁUSULA 53.ª****(Regime cambial)**

1. A Associação e as Associadas estão sujeitas ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar, nomeadamente ao disposto no Aviso n.º 2/03, do Banco Nacional de Angola, de 7 de Fevereiro, sendo garantido de forma irrevogável à NARE o direito de repatriamento dos lucros e/ou dividendos e dos montantes referentes ao reembolso integral do Investimento por si efectuados.

2. A Associação e as Partes devem transferir para bancos domiciliados em Angola, de acordo com a lei, as divisas necessárias à satisfação das obrigações locais, tais como a aquisição de bens, equipamentos, serviços, encargos com pessoal e cumprimento de quaisquer outras obrigações legais.

3. A Associação e as Partes podem abrir e manter, mediante autorização do Banco Nacional de Angola, contas bancárias do tipo «*Escrow Accounts*» junto de instituições financeiras domiciliadas no exterior do País, para satisfação das suas responsabilidades para com terceiros, nomeadamente para garantia do reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Associação e as Partes poderão solicitar às autoridades competentes a concessão de um regime cambial especial, de forma a agilizar a operacionalidade dos trabalhos e/ou melhorar as condições económicas do exercício das operações, e beneficiam de quaisquer eventuais alterações legislativas que estabeleçam um regime cambial mais favorável.

**CLÁUSULA 54.ª****(Regime contabilístico)**

1. A Associação deve manter a contabilidade permanentemente actualizada e correcta da sua conta de Custos e despesas, de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

2. A Associação regista as transacções que efectuar em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana e observando as regras e as práticas contabilísticas internacionalmente aceites.

3. A apresentação das demonstrações financeiras obedece o Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/01, de 16 de Novembro).

4. As transacções são registadas em Dólares dos Estados Unidos da América e convertidas automaticamente para Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelo Banco Nacional de Angola.

5. Para efeito de controlo das condições internas de exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos

os Custos da operação, imputando-os aos Jazigos objecto de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

6. Todos os Custos contabilísticos referidos na presente cláusula a ser transferidos para a Sociedade Comercial conforme disposto na cláusula 25.ª do presente Contrato, devem ser auditados no final de cada exercício por uma entidade independente de auditoria de reconhecido prestígio internacional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, do Decreto n.º 7-A/00, de 11 de Fevereiro, aprovados pelo Conselho de Associados e posteriormente remetidos à ENDIAMA e ao Organismo Competente.

**CAPÍTULO IX****Disposições Finais****CLÁUSULA 55.ª****(Lei aplicável)**

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

**CLÁUSULA 56.ª****(Língua do contrato)**

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser igualmente essa a língua a utilizar em todos os documentos, registos de informação e correspondência oficial relativos às Operações geológico-mineiras.

2. Nas comunicações verbais tanto pode ser utilizado o português como o inglês, devendo, no entanto, utilizar-se um intérprete, cujos encargos são suportados pela Associação e considerados Custos de Investimento.

**CLÁUSULA 57.ª****(Interpretação e aplicação)**

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato deve obedecer ao princípio da legalidade, tendo em conta a unidade do Sistema Jurídico Angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas da forma que melhor permitir à Associação executar as operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

**CLÁUSULA 58.ª****(Confidencialidade)**

1. Enquanto este Contrato vigorar, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das operações, são mantidos na mais estrita confidencialidade e não podem ser revelados, sem o consentimento, manifestado por escrito, das Partes.

2. A Associação deve informar e instruir os seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas sobre a obrigação de confidencialidade, prevista nesta cláusula e exigir o seu estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devem ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra Entidade Pública, a Instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários, e bem assim para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei.

4. Nos casos abrangidos pelo número anterior, a informação deve ser prestada apenas à entidade que dela careça, e o seu conteúdo deve ser restringido ou estritamente necessário ao fim que se pretende atingir.

5. A fim de obter propostas para a celebração de contratos para áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA pode, após prévia autorização escrita da Associação, revelar a terceiros interessados, os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possui e que hajam sido obtidas através da Associação relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato.

6. As Partes podem utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato, para efeitos de apresentação de pedidos de licença de Prospeção ou Exploração desses minerais, ao Organismo Competente.

7. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou do respectivo estatuto, as Partes estejam obrigadas a efectuar.

#### CLÁUSULA 59.ª

(Boa-Fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a actuar, no âmbito do presente Contrato, de acordo com os ditames da boa-fé, e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra Parte.

#### CLÁUSULA 60.ª

(Deveramento)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos na lei, as aprovações ou autorizações a serem concedidas pela ENDIAMA relativamente à instalações, planos, relatórios, programas, esquemas, projectos e quaisquer outras actividades relacionadas com as operações, bem como, a transmissão a terceiros dos direitos de que qualquer uma das Associadas seja titular e que resultem do Contrato, só serão tidas como deferidas mediante documento escrito do órgão competente da ENDIAMA, num prazo útil razoável.

#### CLÁUSULA 61.ª

(Rescisão do Contrato)

1. Este Contrato pode ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de operações conclua que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer Jazigos Primários, susceptíveis de Exploração económica;
- b) a NARE não tenha cumprido, sem causa ou justificação, com as obrigações que lhe cabem nos termos deste Contrato por um período superior a 60 dias consecutivos ou 120 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) a NARE não tenha criado as condições técnicas e financeiras para o início das operações de acordo com o Programa de Trabalhos constante do Anexo B, no prazo de 120 dias, a contar da data de aprovação do presente Contrato;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais por parte da NARE que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

2. O Contrato pode ser rescindido por iniciativa da NARE ou da ROSAS & PÉTALAS, para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) as Operações tenham revelado que não ocorrem na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as operações;
- c) as operações tenham sido totalmente paralisadas ou interrompidas por um período superior a 90 dias devido a força maior;
- d) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torne impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto na cláusula 67.ª do presente Contrato, em caso de incumprimento, a Associada não faltosa deve informar por escrito a Associada faltosa da sua intenção de rescindir o Contrato, indicando os fundamentos dessa rescisão, e deve conceder um período não inferior a 90 dias para que a Associada faltosa sane a situação de incumprimento em causa. Se o incumprimento não for sanado, a Associada não faltosa pode rescindir o Contrato mediante comunicação e por escrito à Associada faltosa até 30 dias após o decurso do prazo de 90 dias sem que a causa invocada como fundamento da rescisão tenha sido sanada, produzindo a rescisão efeitos, depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.



## CLÁUSULA 62.ª

(Condição da Renúncia de Prospeção)

A licença de Prospeção cessa os seus efeitos nos termos da lei.

## CLÁUSULA 63.ª

(Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Associadas comprometeram-se a tomar todas as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Associadas podem solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Associadas não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Associada lesada pela alteração pode submeter a questão a arbitragem nos termos da cláusula 67.ª do presente Contrato.

4. Se a Associada lesada entender que a alteração de circunstâncias é de tal modo gravosa que não permite a manutenção do Contrato, ainda que de forma modificada, aquela pode optar pela rescisão do mesmo, sem prejuízo do recurso às cláusulas aí contidas para tal fim.

## CLÁUSULA 64.ª

(Força maior)

1. Nenhuma das Associadas é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, «lock out», medidas legais políticas ou administrativas das entidades públicas.

2. A Associada que pretender invocar a presente cláusula deve comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo as Associadas efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que ela durará por um período superior àquele, as Associadas reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a con-

veniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Associadas optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo fica apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial. A contagem do prazo de duração dos direitos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento estabelecido na cláusula 17.ª do presente Contrato, é suspensa pelo período de tempo em que durar a situação de força maior, nos termos da lei.

## CLÁUSULA 65.ª

(Transmissão de direitos)

1. A transmissão a terceiras entidades estrangeiras ou sociedades de direito angolano com participação, directa ou indirecta de estrangeiros, dos direitos de que seja titular qualquer Associada e que resultem do Contrato, nomeadamente da sua participação na Associação e o correspondente direito de vir a participar na futura Sociedade Comercial, depende do consentimento da outra Associada e da autorização do Organismo Competente, devendo os referidos consentimento e autorização, serem prestados prévia e expressamente, por escrito.

2. A Associada que pretenda transmitir a terceiros os seus direitos, deve notificar previamente a outra Associada, tendo esta o direito de preferência, em igualdade de condições, na aquisição daqueles direitos.

## CLÁUSULA 66.ª

(Direito de preferência)

Caso uma das Partes esteja interessada a vender ou reduzir a sua quota de participação na Associação ou na Sociedade Comercial, qualquer uma das Partes terá o direito de preferência na aquisição dessa participação.

## CLÁUSULA 67.ª

(Solução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer disposição legal, devem ser resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma Parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando à resolução do mesmo, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à arbitragem.

3. A arbitragem é conduzida de acordo com o estabelecido na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Lei Sobre a Arbitragem Voluntária).

4. O tribunal arbitral é composto por três árbitros, um nomeado pelo demandante, outro pelos demandados e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros antes nomeados. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro comunicar às Partes por escrito a sua aceitação.

5. Caso os dois árbitros nomeados não cheguem a acordo quanto a nomeação do terceiro árbitro no prazo de 30 dias, o terceiro árbitro é nomeado pelo Presidente do Tribunal Provincial de Luanda, a requerimento de qualquer uma das Partes.

6. O tribunal arbitral tem a sua sede jurídica em Luanda – República de Angola.

7. O tribunal arbitral julga de acordo com o direito angolano.

8. As decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso.

9. A decisão arbitral estabelece ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os Custos da arbitragem e em que proporção.

**CLÁUSULA 68.ª**  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que for aprovado pelo Conselho de Ministros.

**CLÁUSULA 69.ª**  
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Associadas no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito, e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

a) Para a ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício ENDIAMA,  
Luanda-Angola  
Telex: 3068 3046  
Telefax: 337 276/336 983  
E-mail: endiama@endiama-angola.com

b) Para a NARE;

Rua 50, Colin Street, West Perth 6005, Western  
Austrália

Telefone: +61 893 888 933

Fax: +61 893 880 676

c) Para a ROSAS & PÉTALAS

Rua Che-Guevara, n.º 12, 2.ª - B.

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito às outras Associadas.

**CLÁUSULA 70.ª**  
(Outras disposições)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou diploma similar e, por essa razão, o presente Contrato se torne parcialmente nulo, anulável ou ineficaz, considera-se reduzido ao conjunto das cláusulas válidas, permanecendo em vigor sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

**CLÁUSULA 71.ª**  
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes Anexos:

- a) Anexo A – Descrição e Mapa da Área do Contrato;
- b) Anexo B – Programa de Trabalhos;
- c) Anexo C – Programa de Formação Técnico-Profissional;
- d) Anexo D – Princípios Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- e) Anexo E – Princípios Gerais sobre Impacto Ambiental;
- f) Anexo F – Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social;

Por se julgarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente Contrato, em Luanda, aos ..... de ..... de 2007, em ..... (...) vias, fazendo igual fé, ficando cada uma das Partes com uma via.

PELA ENDIAMA, *Manuel Arnaldo de Sousa Calado*.

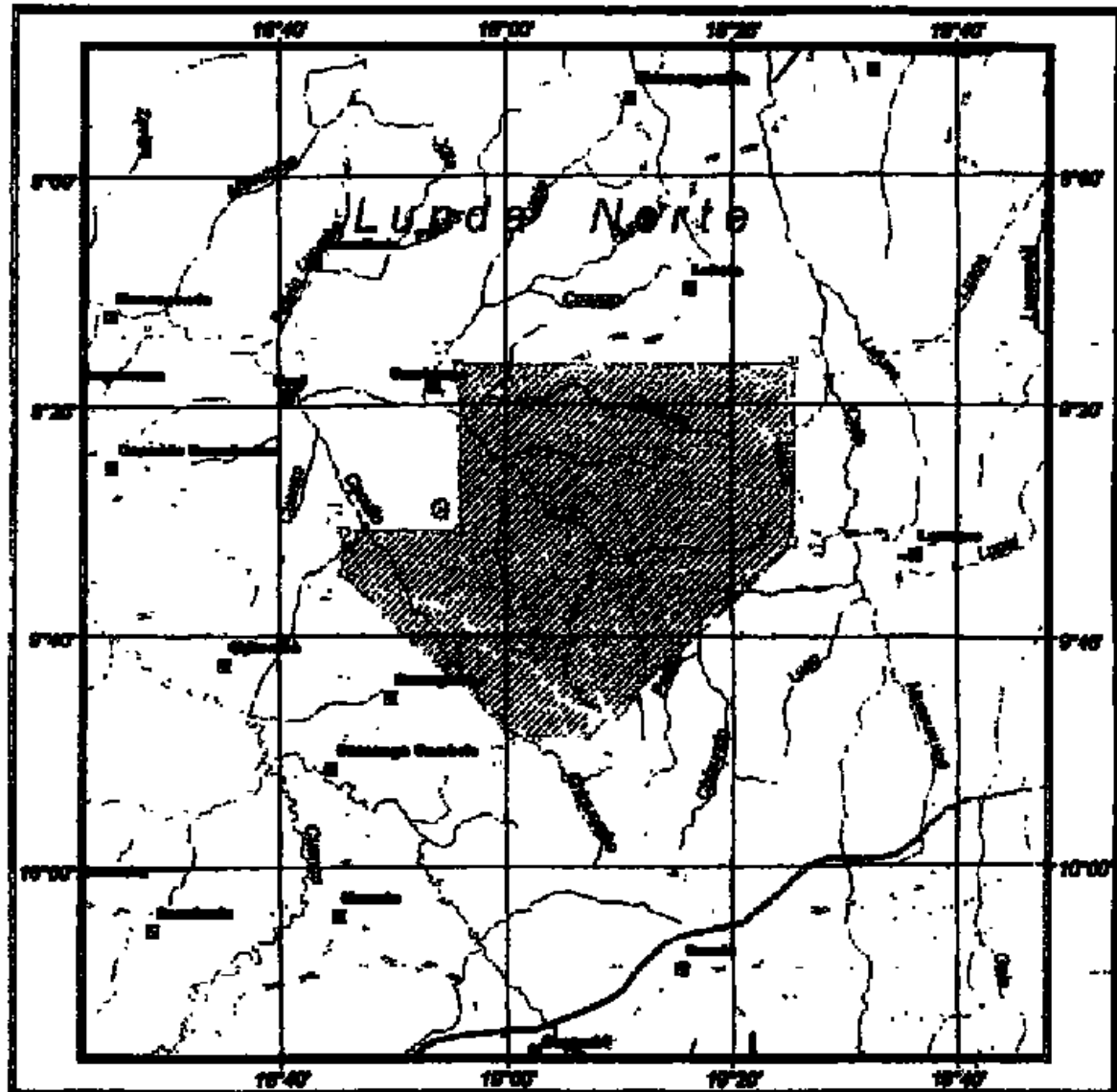
PELA NARE, *Charles Philip Mostert*.

PELA ROSAS & PÉTALAS, *Celso Rodrigues de Lemos Rosas*.

A testemunha, *Rosa Cruzeiro Leitão*.

# CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

## Projecto Lulo



(Geográficas)

Vértice	Long-DMS	Lat-DMS
A	18° 38' 27" E	09° 18' 35" S
B	18° 38' 27" E	09° 37' 02" S
C	18° 08' 07" E	09° 48' 08" S
D	18° 08' 18" E	09° 48' 08" S
E	18° 48' 38" E	09° 54' 38" S
F	18° 48' 38" E	09° 37' 02" S
G	18° 08' 08" E	09° 37' 02" S
H	18° 08' 08" E	09° 18' 44" S

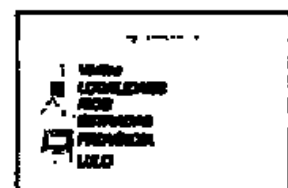
ESCALA - 1 : 1 000 000

0 5 10 Kilómetros

Projeto : LULO

Estação : Quilómetros  
 Datum : Cassini

Elaborado por : D.L.G. - SIDA/MA  
 Data : 28/10/03



## NARE DIAMONDS LIMITED

Programa de trabalhos e orçamento

Kimberlites

### Introdução:

O Projecto Lulo cobre 3000km<sup>2</sup> dentro da Bacia do Cuango e encontra-se localizado na Província de Lunda-Norte em Angola.

O objectivo do programa de trabalhos é para avaliar, de forma inicial, o potencial de diamante existente nos aluviões do Rio Caculo. Quaisquer Depósitos que forem economicamente viáveis são então minados à busca de diamantes.

Foi estabelecido, a partir das actividades de garimpo extensivas, conforme visto nas imagens de satélite, que os terraços do Rio Caculo contêm diamantes. Pelo menos 29 veios de quimberlite foram descobertos ali pela Diamang antes de 1975. Estes veios de quimberlite encontram-se localizados principalmente na região interfluvial entre os Rios Caculo e Lulo. As actividades de «garimpo» também foram observadas nas imagens de satélite do Rio Camagungu, um tributário do Rio Lulo. A relação entre os quimberlites conhecidos e os rios diamantíferos, sugere de uma forma definitiva que os veios de quimberlite conhecidos ou ainda por descobrir, é que constituem a fonte principal de diamantes na concessão. Geralmente, constitui o maior membro do aglomerado de veios de quimberlite, contendo os mais elevados graus de diamante e, como tal, a procura é direccionada à identificação do veio principal («alpha»).

Os Custos estimados para a Exploração do quimberlite, durante o primeiro ano das operações, é de US\$ 1 516,417, inclusive o escritório de Luanda, mas excluindo as despesas ao largo da costa.

Na Lulo, a exploração e avaliação dos cascalhos e quimberlites aluvionares encontram-se estreitamente ligadas na medida em que os trabalhos, a perfuração, a instalação de DMS e todo o estoque circulante são usados tanto para as fontes primárias como para as secundárias, muitas das vezes com programas sobrepostos.

### 2. O Programa de trabalhos - Ano 1

Qualquer programa de trabalhos para um projecto nos trópicos, deve levar em consideração o efeito adverso sobre as operações de campo durante a estação das chuvas (de Outubro até Março). A pluviosidade anual média na Província da Lunda, é de 1,662mm. A temperatura máxima em Agosto e Setembro é 33°C e a mínima em Junho e Julho é 13°C.

A infra-estrutura relativamente fraca tem um peso considerável na logística da operação Lulo. A superfície da principal auto-estrada alcatroada, desde Luanda até ao Saurimo (o centro maior mais chegado), que passa através da concessão de Lulo, está actualmente a ser reparada e muitas das pontes estão a ser concertadas. Todavia, isto constitui um processo lento e pode demorar mais alguns anos antes de ser restaurada até ao ponto onde se encontrava antes de 1975. A distância de Luanda até ao Saurimo é de cerca de 1,039km, mas tal distância requer três dias de viagem de camião. A distância de Saurimo até Xingo é de cerca de 200km numa estrada muito danificada com buracos. Existe ligação aérea até ao Saurimo pela Gemini Air. A pista de aterragem pode suportar 76 aviões de transporte Ilushyn.

Todos os requisitos de energia no local, têm que ser providenciados por um gerador.

Existe água suficiente vinda do Rio Caculo, mesmo durante a estação seca.

É alugado alojamento para o pessoal superior, em Xingo, uma vila pequena situada ao longo da auto-estrada de Luanda-Saurimo. O alojamento no local, logo de início, é em caravanas e tendas e, mais tarde, em casas de tijolo e colmo. O apoio logístico é providenciado pelo escritório de Luanda.

#### 2.1. Levantamentos Geofísico (fase 1)

O precursor, tanto à exploração aluvial como de quimberlites, é um levantamento electromagnético/magnético por helicóptero, com voos espaçados a intervalos lineares de 100m, sobre uma Área cuidadosamente seleccionada, de 1,000km<sup>2</sup>. Estes dados vão delinear os cascalhos do terraço ao longo do Rio Caculo, também como a localização precisa e área de superfície de todos os veios de quimberlite. Isto permite a NARE alvejar os trajectos de aluvial com melhores possibilidades, dos vales do Caculo e Lulo, também como os maiores veios de quimberlite.

#### 2.2. Quimberlites

##### 2.2.1. Perfuração (fase 2)

É antecipado que mais do que 50 anomalias associadas aos veios de quimberlite são identificadas, visto que já são conhecidas 29. Isto irá facilitar enormemente a interpretação dos dados geofísicos que se podem correlacionar com os veios conhecidos.

Os 10 veios maiores são seleccionadas como alvos de prioridade de perfuração. Cada um dos veios é perfurado numa matriz de 50m a 100m, dependendo da Área de superfície do corpo, num total de 5000m. As lascas de perfuração serão examinadas e registadas por um geólogo que vai de seguida, examinar os resultados são.



**3. Custos unitários (em US\$)****3.1. Levantamento geofísico**

O levantamento electro-magnético e magnético, por helicóptero, vai cobrir 1,000km<sup>2</sup> @ \$ 1,250/km<sup>2</sup>.

Aviões 14,000 litros @ \$ 1,00/l

Localização/re-localização de Luanda \$6,000

Alimentação/alojamento quadro membros do pessoal @ \$ 30/dia cada um

**3.2. Pessoal de campo (salários mensais em US\$)**

Pessoal	N.º	Por pessoa	Total
Geólogo superior (experiente) .....	(1)	\$10 000	\$10 000
Geólogo de campo .....	(1)	5 000	5 000
Assistente de campo .....	(3)	800	2 400
Mecânico .....	(1)	1 000	1 000
Operador de pá empurradora de terras	(1)	700	700
Condutor de camião .....	(1)	600	600
Electricista .....	(1)	1 000	\$1 000
Funcionário médio .....	(1)	1 300	1 300
Chefe de segurança .....	(1)	2 000	2 000
Funcionário de segurança .....	(5)	600	3 000
Cozinheiro .....	(1)	400	400
Trabalhadores indiferenciados.....	(10)	300	3 000

**3.3. Veículos 4x4 e unidade de movimentação de terras****3.3.1 Itens unitários**

Todos estes itens são comprados excepto a pá empurradora de terras D6, possivelmente o gerador kva.

D6 pá empurradora de terras (bulldozer) ... 60 p/hora seco

360Kva gerador ..... 30 p/hora seco

5 - 4x4 Landcruisers-cabine única ..... \$ 42 000 cada

2 - 4x4 Landcruisers-cabine dupla ..... \$ 45 000 cada

1 - 4x4 camião de 10 tonel. Merced. Benz .. \$ 80 000 cada

**3.4.2. Consumíveis**

Para 9 horas por dia e seis dias por semana e 25 dias por mês, por exemplo, 6 horas de utilização actual/ dia.

D6 pá empurradora de terras 20 l/hr ..... 1 100 l/m @ US\$ 1/l

350Kva gerador 10 l/hr ..... 1100 l/m @ US\$ 1/l

7 - 4x4 Landcruisers ..... 1700 l/m @ US\$ 1/l

1 - Camião Mercedes Benz de 10 tonl. .... 600 l/m @ US\$ 1/l

Óleo de serviço, massa, peças .... \$5000/mês por unidade

Serviço para gerador e veículos ..... \$1000/mês cada

Alimentação ..... \$5/pessoa/dia

Alojamento ..... \$5/pessoa/dia

Medicamento ..... \$2/pessoa/dia

Compressor diesel @ 150 l/dia durante 75 dias 1,250 litros.

Estadia/alimentação para 1 perfurador mais assistentes \$ 10/pessoa /dia.

**3.3.3 Localização/re-localização de Luanda**

Uma unidade (pá empurradora de terras) requerendo um carro e atrelado de despejo de 30 toneladas cada.

5x1600Km @ \$5/Km

**3.4. Perfuração (fase 2)**

3.4.1. Quilómetros: 10 veios com media de 25 buracos cada um, até uma profundidade média de 25m cada um.

Percussão de buraco aberto de 6.5 polegadas ..... 5000m @ \$25/m seco.

**3.4.2. Consumíveis**

Compressor diesel @ 150 l/dia durante 75 dias ..... 11 250 litros.

Estadia/ alimentação para 1 perfurador mais cinco assistentes \$ 10/ pessoa/dia.

**3.4.3. Localização/ re-localização de Luanda**

1600Km @ \$2/Km/equipagem motorizada de perfuração, compressor, vara/ camião transportador de água, Landcruiser. 4 veículos @ \$5000 cada.

**4. Escritório de Luanda**

1 chefe de escritório/director de companhia @ \$ 5000/mês

1 contabilista/guarda-livros @ \$2,500/m

1 secretária @ \$800/m

1 condutor @ \$500/m

1 consultor geólogo @ \$10,000 /m durante 4 meses

Alojamento/aluguer de escritório \$15 000/m, 12 meses de pré-pagamento

1 cabine dupla Toyota Hilux @ \$45,000

400 litros de combustível @ US\$1/l

Disposição de mobílias \$20 000

Equipamentos de escritórios/ mobílias/ artigos de escritório \$20 000

## CONTEÚDO

### 1. Introdução

### 2. O Programa de trabalhos - Ano 1

#### 2.1. Pesquisa geofísica (1.ª fase)

#### 2.2. Aluviões (2.ª fase)

##### 2.2.1. Perfuração

##### 2.2.2. Escavação

##### 2.2.3. Tratamento DMS

#### 2.3. Quimberlites (fase 3)

##### 2.3.1. Perfuração

##### 2.3.2. Escavação

##### 2.3.3. Tratamento DMS

### 3. Custos unitários

#### 3.1. Pesquisa geofísica

#### 3.2. Pessoal de campo (salários mensais em US\$)

#### 3.3. Instalação DMS, veículos 4X4 e unidades de movimentação de terras.

##### 3.3.1. Consumíveis

##### 3.3.2. Localização/re-localização

#### 3.4. Perfuração

##### 3.4.1. Aluviões

##### 3.4.2. Quimberlites

##### 3.4.3 Consumíveis

### 4. Escritório de Luanda

## ANEXO C

### Programa de formação técnico-profissional

O objectivo da actividade de formação técnica e profissional é o aperfeiçoamento de jovens recém formados candidatos a emprego e trabalhadores, preparando-os para o exercício da profissão e especialidade de forma a responder as necessidades da Associação e a evolução tecnológica.

Este programa tem como premissas:

1. Incrementar a preparação dos profissionais não só para o desempenho das suas funções, mas também para o seu crescimento visando a melhor integração na vida laboral, progredindo nos vários níveis e modalidades da Associação.

2. A formação profissional é uma actividade que está dependente, nomeadamente, da situação de normalidade e estabilidade da empresa, da consistência da sua estrutura interna, dos recursos financeiros disponíveis, do entendimento e sensibilidade dos responsáveis e deve resultar das necessidades da empresa e do colaborador.

3. Apontam-se três tipos de formação:

- a) prática de «treinamento no trabalho» trata-se neste procedimento como treinamento «on-job», a realizar no próprio local do serviço;
- b) específica, da sua especialidade;
- c) especializada ou sobre matérias de interesse geral a integrar nos programas de nível funcional, comportamental e operacional.

4. Dispor de recursos educativos necessários, nomeadamente materiais de apoio escritos, áudio visual e meios informáticos.

E adoptará os seguintes princípios da formação técnico-profissional:

1. Criação de áreas de formação e currículos que correspondam às actividades que a Associação pretende desenvolver no País e visando a realização de aprendizagens e superação significativas e a formação integral dos técnicos e demais trabalhadores angolanos.

2. Acompanhamento do desenvolvimento das carreiras dos profissionais, após as acções de formação e treinamento.

3. Valorização das aprendizagens experimentais nas diferentes áreas de actividade através de cursos e disciplinas, promovendo a integração das dimensões teóricas e práticas compatíveis com a necessidade da Associação.

4. Criação de condições para proporcionar uma adequada formação técnica aos trabalhadores com necessidades de treinamento especiais.

## ANEXO D

### Princípios gerais sobre a política de recursos humanos

A Associação adopta os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação deve assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. O programa de formação profissional deve ser aprovado pelo Conselho de Associados e contempla vários tipos de acções de formação ou capacitação, tais como: «on job», cursos de formação ou superação em estabeleci-

mentos de ensino no País ou no estrangeiro, quando for este compatível com as necessidades da Associação. O referido programa deve prever o tipo e número de possíveis beneficiários, os tipos de acções de formação, seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido para efectivação do programa de formação profissional.

3. A Associação deve substituir gradualmente e conforme definido em cronograma estabelecido no item 2 acima, a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que se acharem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional tem lugar à luz dos critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no projecto, a Associação deve seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano, conforme definido em cronograma estabelecido no item 2 acima, não somente nas suas operações geológico-minerais, mas também em cargos de gestão.

6. A Associação comunica a ENDIAMA-E. P. o recrutamento de trabalhadores técnicos e geológicos, para que possa ser divulgado e consequentemente incluídos nos processos de selecção, desde que possuam a qualificação e competência profissional requerida. Nos casos de contratação de pessoal operacional de campo, é sempre dada a preferência na contratação daqueles que residam na vizinhança das áreas das operações minerais do projecto, desde que estes atendam, também, os requisitos e competências necessárias e estabelecidas para o alcance das metas desta Associação.

7. A Associação deve elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, aonde o trabalhador angolano seja remunerado, de igual forma que o expatriado relativamente ao exercício de funções iguais.

8. A Associação deve aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores angolanos, tendo em conta as capacidades financeiras do projecto e a legislação aplicável no País.

#### ANEXO E

##### Princípios gerais sobre impacto ambiental

A Associação adopta os princípios gerais sobre o controle e reabilitação do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de defesa do ambiente de acordo com a Lei de Base, do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. Com vista a observar as disposições legais e estabelecidas sobre a defesa do ambiente, os Estudos de Viabilidade Técnica e Económica «E.V.T.E» elaborados, devem ser complementados com o Estudo do Impacto Ambiental do Projecto e respectivo relatório de Impacto Ambiental.

3. A Associação coloca-se a disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

4. A Associação deve assegurar o planeamento das actividades geológico-mineiras e de Exploração de tal modo que se tenha em consideração os efeitos destas actividades nos meios físicos, bióticos e antrópicos de curto e longo prazos.

5. De entre os efeitos da actividade mineira, a Associação deverá prestar especial atenção:

- a) sistemas de drenagem devem ser utilizados em todos os processos relativos à actividade de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento geológico para o controle do fluxo das águas superficiais, visando principalmente evitar a formação de processos erosivos e assoreamento de cursos de água;
- b) o desmatamento necessário às actividades deve ser sempre planeado e restrito ao mínimo nas actividades de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento Geológico;
- c) o material vegetal oriundo do desmatamento deve ser, sempre que possível utilizado na reabilitação das áreas afectadas pela Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento Geológico;
- d) o horizonte «A» ou solo orgânico, oriundo do desmatamento deve ser estocado em separado para posterior reabilitação e recuperação das Áreas afectadas pelos trabalhos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento Geológico;
- e) o estéril removido das actividades de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento geológico deverá ser encaminhado e estocado de forma segura em pilhas de estéril;
- f) quando possível o material estéril pode ser utilizado na construção e/ou manutenção de estradas reduzindo os custos de produção bem como evitando acumulação de pilhas de estéril;
- g) os acessos devem ser abertos com largura mínima necessária à passagem de veículos e equipamentos e sistemas de drenagem devem ser instalados

de forma a preservar o acesso, bem como evitar processos erosivos com assoreamento de cursos de água;

- A) deve ser implantado um sistema de controlo, tratamento e disposição de efluentes oriundos dos processos de beneficiamento da lavra e/ou laboratórios.

6. Relativamente a realitação do meio ambiente afectado pelo trabalho de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento Geológico, a Associação deverá desenvolver várias acções, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) recuperação e/ou reabilitação de áreas degradadas o objectivo desta tarefa é reabilitar as áreas utilizadas, após o término do trabalho de forma que esta tenha uma condição ambientalmente estável, a ser obtida em conformidade com os valores estéticos e sociais da circunvizinhança;
- b) recondução dos cursos de águas aos leitos originais após a lavra;
- c) revegetação e/ou estabilização de pilhas de estéril e taludes de lavras;
- d) desmobilização de toda infra-estrutura de apoio com retirada de todos os resíduos ou equipamentos utilizados nas actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento Geológico.

7. A deposição de lixo domésticos e industriais deve ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites e desenvolvidas pela GEVALE, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo tipo de lixo existentes (sistema selectivo de colecta de lixo, aterros, etc.).

8. O processo de recuperação e/ou reabilitação do meio ambiente degradado deve ser feito concomitantemente com o desenvolvimento das actividades Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento Geológico.

9. A Associação colocar-se-á a disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA-E. P. para o devido controlo e fiscalização, com vista a se avaliar o grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como identificar possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio dos ecossistemas da região.

## ANEXO F

### Princípios gerais sobre acções de carácter social

A Associação adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são defluidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de apoio social às comunidades locais das áreas mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento socio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deverá aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário, as capacidades financeiras do projecto, bem como a vida real e as necessidades mais prementes dos trabalhadores do projecto, seus parentes mais próximos e a população local.

3. O programa de acção social enquadrado na luta contra a pobreza das áreas da actuação vai estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial, deve ser prestada para:

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como, escolas, postos médicos, fontanários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, sida, etc.

4. A Associação deve consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades socio-económicas e culturais.

5. A Associação deve em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. A Associação deve colocar-se à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente obras de impacto social nas zonas mineiras.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo Dos Santos*